SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198091 - MG (2026/0081600-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	G P DE M
ADVOGADOS	:	ORESTES MAZIEIRO - SP090426
		MARCELA MARIA RUIVO FURLAN - MG169671
AGRAVANTE	:	GILBERTO PEREIRA DE MELLO
AGRAVADO	:	R T P A
AGRAVADO	:	RUTE TORRES PEDROZA ARAUJO
OUTRO NOME	:	R T P
ADVOGADO	:	JOSÉ SALOMÃO NETO - MG061347

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ E ÓBICES DE PREQUESTIONAMENTO E SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos e pedido de recebimento de parcelas vencidas.

3. O Juízo de primeiro grau exonerou o executado da obrigação alimentar retroativamente e extinguiu o cumprimento de sentença.

4. A Corte de origem reformou a sentença para determinar o prosseguimento da execução, por entender que não houve comprovação de exoneração por ação própria, permanecendo hígido o título executivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA61051561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 78fb77c3-5093-44c5-8890-62fba67bf013

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ, por ter o agravo em recurso especial impugnado especificamente os óbices da decisão de inadmissibilidade; e (ii) saber incidem os óbices de ausência de prequestionamento e de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

7. A nulidade por julgamento *extra petita*, sob o art. 492 do CPC, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da Súmula n. 282 do STF.

8. A pretensão de reconhecer inexigibilidade do título e exoneração dos alimentos, ante a conclusão da Corte estadual sobre a higidez da execução e a inexistência de coisa julgada exoneratória, demanda reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Sem prequestionamento específico, incide a Súmula n. 282 do STF. 2. A pretensão recursal que demanda reexame de provas atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.699, 1.708; CPC, arts. 492, 502, 525 § 1º III e VII, 528, 924 III, 1.022; Lei n. 5.478/1968, art. 15; Lei n. 6.515/1977, art. 29; CF, art. 105 III *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 2.904.834/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.218.194/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.840.004/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61051561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 78fb77c3-5093-44c5-8890-62fba67bf013

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 78fb77c3-5093-44c5-8890-62fba67bf013

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198091 - MG (2026/0081600-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	G P DE M
ADVOGADOS	:	ORESTES MAZIEIRO - SP090426
		MARCELA MARIA RUIVO FURLAN - MG169671
AGRAVANTE	:	GILBERTO PEREIRA DE MELLO
AGRAVADO	:	R T P A
AGRAVADO	:	RUTE TORRES PEDROZA ARAUJO
OUTRO NOME	:	R T P
ADVOGADO	:	JOSÉ SALOMÃO NETO - MG061347

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ E ÓBICES DE PREQUESTIONAMENTO E SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos e pedido de recebimento de parcelas vencidas.

3. O Juízo de primeiro grau exonerou o executado da obrigação alimentar retroativamente e extinguiu o cumprimento de sentença.

4. A Corte de origem reformou a sentença para determinar o prosseguimento da execução, por entender que não houve comprovação de exoneração por ação própria, permanecendo hígido o título executivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60079247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:53
Código de Controle do Documento: 6e570e7c-dc5e-48f7-944f-9c46889a9f22

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ, por ter o agravo em recurso especial impugnado especificamente os óbices da decisão de inadmissibilidade; e (ii) saber incidem os óbices de ausência de prequestionamento e de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

7. A nulidade por julgamento *extra petita*, sob o art. 492 do CPC, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da Súmula n. 282 do STF.

8. A pretensão de reconhecer inexigibilidade do título e exoneração dos alimentos, ante a conclusão da Corte estadual sobre a higidez da execução e a inexistência de coisa julgada exoneratória, demanda reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Sem prequestionamento específico, incide a Súmula n. 282 do STF. 2. A pretensão recursal que demanda reexame de provas atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.699, 1.708; CPC, arts. 492, 502, 525 § 1º III e VII, 528, 924 III, 1.022; Lei n. 5.478/1968, art. 15; Lei n. 6.515/1977, art. 29; CF, art. 105 III *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 2.904.834/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.218.194/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.840.004/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso

Documento eletrônico VDA60079247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:53
Código de Controle do Documento: 6e570e7c-dc5e-48f7-944f-9c46889a9f22

especial, devendo ser afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 1015-1019).

Afirma que as razões foram dirigidas aos óbices de falta de prequestionamento e de incidência da Súmula n. 7 do STJ, sustentando que, no agravo em recurso especial, combateu "uma a uma" as razões da decisão de origem (fls. 1016-1018).

Requer o processamento do agravo interno, a reconsideração da decisão monocrática, o juízo de retratação, ou a submissão do recurso ao colegiado, com o consequente provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial (fls. 1013-1014 e 1018-1019).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 1024.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo interno (fls. 1037-1038).

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 1008-1009. Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em apelação cível nos autos de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 480):

> EMENTA: APELAÇÃO PRINCIPAL E ADESIVA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - TÍTULO

Documento eletrônico VDA60079247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:53
Código de Controle do Documento: 6e570e7c-dc5e-48f7-944f-9c46889a9f22

> EXECUTIVO JUDICIAL VÁLIDO - EXONERAÇÃO - NECESSIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA PRÓPRIA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Estando o cumprimento de sentença lastreado em título judicial que estabeleceu o dever alimentar, não se mostra possível a extinção do feito, sob a assertiva de exoneração, quando tal discussão demanda ação própria, sob o crivo do contraditório, o que não pode ser realizado na via executiva. 2. Recurso principal provido e adesivo improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 519):

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO NCPC/15 - INOCORRÊNCIA - REEXAME DA MATÉRIA ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO - IMPOSSIBILIDADE – REJEIÇÃO. 1. Os embargos declaratórios possuem contornos delimitados, servindo, precipuamente, ao aprimoramento da decisão, nas hipóteses legais que o fundamentem, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão e erro material, consoante dispõe o art. 1.022, do CPC/15. 2. Apenas em situações excepcionais, como no caso de correção de erro material, são conferidos efeitos modificativos aos embargos declaratórios, sendo certo que a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento não viabiliza a rediscussão da matéria aventada, pela estreita via dos embargos, que não se apresenta como instrumento hábil para revisão do decisum objurgado. 3. Rejeitar os embargos declaratórios.

No recurso especial, a parte aponta violação dos artigos 492, 502, 525, § 1º, III e VII, e 528 do Código de Processo Civil, 15 da Lei n. 5.478/1968, 29 da Lei n. 6.515/1977, 1.708 e 1.699 do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria incorrido em julgamento *extra petita*, contrariando o princípio da congruência e da correlação, porque haveria coisa julgada exoneratória do título ora executado, e ainda porquanto a obrigação alimentar devida ao ex-cônjuge teria cessado com o novo casamento.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade por julgamento *extra petita;* para que se reconheça a inexigibilidade do título e a exoneração dos alimentos; e para que se reconheça a coisa julgada exoneratória, extinguindo-se o cumprimento de sentença (fls. 538-558).

Contrarrazões às fls. 588-589.

Documento eletrônico VDA60079247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:53
Código de Controle do Documento: 6e570e7c-dc5e-48f7-944f-9c46889a9f22

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo interno (fls. 1037-1038).

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos em que a parte autora pleiteou o recebimento de prestações vencidas nos meses de setembro, outubro e novembro de 2023, com intimação do executado e decretação de prisão civil em caso de inadimplemento. O valor da causa foi fixado em R$ 10.109,78.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu manifestação do executado para exonerá-lo da obrigação de prestar alimentos à exequente desde 29/09/2018 e extinguiu o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil (fls. 276-280).

A Corte estadual reformou a sentença para determinar o prosseguimento da execução, ao fundamento de que a exoneração dos alimentos fixados em título judicial demanda ação própria, e que os alimentos fixados permanecem hígidos (fls. 481-488).

II - Arts. 492 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega nulidade por julgamento *extra petita,* diante da violação ao princípio da congruência e da correlação.

A questão relativa ao art. 492 do Código de Processo Civil não foi tratada sob esse enfoque no acórdão recorrido, nem se verificou a instauração, nos embargos de declaração, para que a Corte estadual se pronunciasse sobre tal dispositivo. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Documento eletrônico VDA60079247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:53
Código de Controle do Documento: 6e570e7c-dc5e-48f7-944f-9c46889a9f22

III - Arts. 1.699 e 1.708 do Código Civil, 502, § 1º, III e VII, 505, 525 e 528 do Código de Processo Civil, 15 da Lei n. 5.478/1968 e 29 da Lei n. 6.515/1977

Embora o recorrente afirme que o novo casamento da exequente teria ensejado exoneração dos alimentos, de modo que haveria a inexigibilidade do título executivo, o acórdão recorrido concluiu pelo prosseguimento da execução, por ausência de prova de ação exoneratória dos alimentos compensatórios fixados em título judicial, permanecendo hígida a obrigação (fls. 483-485):

> Dessa feita, o que se verifica é que a sentença que, na ação de reconhecimento e dissolução de união estável, indeferiu alimentos a exequente foi anulada e de forma total e não parcial, como quer fazer crer o apelante adesivo e, portanto, os alimentos fixados em sede de cautelar continuam hígidos, tendo em vista que o executado não comprovou nos autos o ajuizamento de ação de exoneração de pensão alimentícia.
>
> Assim, verificando-se que a referida execução se lastreia no título executivo constante do documento eletrônico n. 06, que corresponde ao acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 10287.14.004451-5/001, julgado pela 6ª Câmara Cível deste Tribunal, sob a relatoria da Desembargadora Yeda Athias, que deu parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor dos alimentos para cinco salários mínimos, entendo pelo não provimento do recurso adesivo.
>
> Relativamente ao recurso principal, afirma a apelante que a exoneração de alimentos não pode ser deferida em sede de demanda executiva, notadamente quando foram fixados como compensatórios e, neste aspecto, não estão sujeitos a exoneração em caso de novo matrimônio.
>
> [...]
>
> Neste aspecto, entendo que, de fato a exoneração de alimentos fixados em título judicial demanda ação própria, com ampla instrução probatória (artigo 1.699 do Código Civil) e, por isso, não pode ser decretada no curso do cumprimento de sentença.
>
> Ademais, resta claro a discussão atinente ao fato de alimentos terem sido fixados em prol da exequente pelo fato do varão ter ficado na administração do patrimônio e, portanto, necessário o contraditório para fins da exoneração pretendida.

Como visto, o Tribunal *a quo* firmou sua conclusão à luz de circunstâncias fáticas e da avaliação do acervo probatório quanto à higidez do título executivo e à inexistência de coisa julgada exoneratória da obrigação

Documento eletrônico VDA60079247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:53
Código de Controle do Documento: 6e570e7c-dc5e-48f7-944f-9c46889a9f22

alimentar. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, NULIDADE DE JULGAMENTO VIRTUAL E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEBATE SOBRE CERTEZA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. SÚMULAS 5, 7 E 83 STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual a parte agravante alegou cerceamento de defesa, nulidade do julgamento virtual, negativa de prestação jurisdicional e inadequação da via eleita para execução de título extrajudicial.
>
> 2. A parte agravante sustentou, entre outros pontos, que a sentença foi proferida sem prévia intimação para manifestação sobre produção de provas, que houve indeferimento de pedido de retirada de julgamento virtual para sustentação oral e que o título executivo não continha cláusula de eleição de foro, sendo inadequada a execução por quantia certa.
>
> 3. A decisão agravada considerou que as questões levantadas pela parte agravante demandariam reexame de fatos e provas ou interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido, considerando as alegações de cerceamento de defesa, nulidade do julgamento virtual, negativa de prestação jurisdicional e inadequação da via eleita, à luz das limitações impostas pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que o recurso especial não é cabível para reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ) ou para interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ).
>
> 6. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, pois o julgamento antecipado da lide foi fundamentado na suficiência dos documentos constantes nos autos, conforme entendimento do tribunal de origem.
>
> 7. A nulidade do julgamento virtual foi afastada, pois a jurisprudência do STJ reconhece a validade do julgamento virtual, incidindo a Súmula 83.

Documento eletrônico VDA60079247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:53
Código de Controle do Documento: 6e570e7c-dc5e-48f7-944f-9c46889a9f22

8. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão recorrido enfrenta de forma clara e suficiente as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

9. A análise da adequação da via eleita e da liquidez e exigibilidade do título executivo demandaria reexame de fatos e provas, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.904.834/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA.

1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais à solução da lide (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC).

2. Alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Inexiste cerceamento de defesa quando, mediante decisão fundamentada, o magistrado indefere a produção de provas que reputa desnecessárias à formação de seu convencimento (art. 370 do CPC). Revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A capitalização de juros é admitida quando expressamente pactuada, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte (Tema Repetitivo 953/STJ). Aferir a existência de pactuação e a periodicidade aplicada implica interpretação contratual e reexame de fatos (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. A comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (Súmula 472/STJ). Contudo, verificar a ocorrência concreta da cumulação demanda análise probatória, inviável na via especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. A discussão sobre a utilização dos sistemas SAC ou Price e eventual anatocismo deles decorrente envolve matéria fático-probatória, insuscetível de revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. Afastada pelas instâncias ordinárias a alegação de excesso de garantias, a revisão dessa conclusão encontra o mesmo óbice (Súmula 7/STJ).

7. A fixação dos honorários advocatícios observou as teses firmadas no julgamento do Tema 1.076/STJ.

Documento eletrônico VDA60079247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:53
Código de Controle do Documento: 6e570e7c-dc5e-48f7-944f-9c46889a9f22

8. Ausência de prequestionamento quanto ao art. 290 do CC e ao art. 10 da Lei n. 9.514/1997. Aplicação da Súmula 356/STF.

Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.218.194/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados impede sua análise em recurso especial. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, ainda que os juros de mora e a correção monetária constituam matéria de ordem pública, a falta de impugnação pelo credor no momento processual adequado resulta na ocorrência de preclusão. **3. Modificar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência de preclusão ou coisa julgada demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.** Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.840.004/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, destaquei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60079247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:53
Código de Controle do Documento: 6e570e7c-dc5e-48f7-944f-9c46889a9f22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.198.091 / MG

Número Registro: 2026/0081600-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244262432004 50006422320248130287

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: G P DE M
ADVOGADOS	: ORESTES MAZIEIRO - SP090426
	MARCELA MARIA RUIVO FURLAN - MG169671
AGRAVADO	: R T P A
OUTRO NOME	: R T P
ADVOGADO	: JOSÉ SALOMÃO NETO - MG061347

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: G P DE M
ADVOGADOS	: ORESTES MAZIEIRO - SP090426
	MARCELA MARIA RUIVO FURLAN - MG169671
AGRAVANTE	: GILBERTO PEREIRA DE MELLO
AGRAVADO	: R T P A
AGRAVADO	: RUTE TORRES PEDROZA ARAUJO
OUTRO NOME	: R T P

Documento eletrônico VDA61045921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:35
Código de Controle do Documento: 1de2de64-07bb-4466-88f3-8aac35722983

ADVOGADO : JOSÉ SALOMÃO NETO - MG061347

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:35
Código de Controle do Documento: 1de2de64-07bb-4466-88f3-8aac35722983